



PROCESSO Nº 0637452018-1

ACÓRDÃO Nº 144/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: TIM CELULAR S/A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA RECIDIVA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- Exclusão da multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000592/2018-34, lavrado em 26/04/2018, em desfavor da empresa TIM CELULAR S.A, inscrição estadual nº 16.143.665-0, já qualificada nos autos, declarando



devido o crédito tributário no valor de R\$ 708.127,18 (setecentos e oito mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), sendo, R\$ 404.644,09 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) de ICMS, dados como infringidos o art. 13, III c/c o art. 3º, III; art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 303.483,09 (trezentos e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 173.075,85 (cento e setenta e três mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

E, cancelo por indevido, o montante de R\$ 99.559,87 (noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 56.891,35 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 42.668,52 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2024.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

PROCESSO Nº 0637452018-1



TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: TIM CELULAR S/A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA RECIDIVA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.
- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.
- Exclusão da multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000592/2018-34** (fl. 03 a 05), lavrado em 26/04/2018, contra a empresa, **TIM CELULAR S/A.**, inscrição estadual nº 16.143.665-0 (Baixada), em que consta a seguinte denúncia:

**0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >>** O contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela autuada como sendo **ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.**



**NOTA EXPLICATIVA:**

A EMPRESA, ACIMA QUALIFICADA, FOI AUTUADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE MARÇO DE 2013 A DEZEMBRO DE 2014, EM FACE DA NÃO TRIBUTAÇÃO DE PARCELAS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO RELATIVAS A ASS TIM EMPRESA NACIONAL, “CONTEÚDO E DOWNLOAD” E “ASSINATURA – GESTÃO TOTAL” AS QUAIS FORAM SUBTRAÍDAS DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SENDO INDEVIDAMENTE LANÇADAS NA COLUNA “OUTRAS”, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE ANÁLISE DOS REGISTROS ESCRITURAIS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS INFORMADOS PELA AUTUADA NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E APRESENTADOS A SER/PB. AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS OBJETO DA AUTUAÇÃO ENCONTRAM-SE DISCRIMINADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONSTANTES NAS MÍDIAS ANEXAS E SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O representante fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na **quantia total de R\$ 980.762,90** (novecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), **sendo de ICMS R\$ 461.535,44** (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), por infringência ao art. 13, III c/c o art. 3º, III; art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96; **R\$ 346.151,61** (trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) **a título de multa por infração**, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96; **e R\$ 173.075,85** (cento e setenta e três mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) **de multa recidiva**, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 8/9 dos autos, dos quais destaco:

- a) ANEXO I – PLANILHA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO REF. PREST. DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS INDEVIDAMENTE INDICADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – EXERCÍCIOS 2013 E 2014 (fls. 06);
- b) DVD contendo o ANEXO II – ARQUIVOS DA NFST EMITIDAS (fls. 7);

Documentos e DVD contendo os arquivos da NFST emitidas nos exercícios de 2013 a 2014, às fls. 06 e 07.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, através de Aviso de Recebimento, em 30/05/2018 (fl. 9) e 06/06/18 (fl.10), a autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 20), apresentou Impugnação tempestiva ao lançamento consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 26/06/2018 (fl. 12 a 20), na qual, em síntese, traz os seguintes argumentos:



- a) De início, menciona acerca da tempestividade das alegações;
- b) A respeito da incidência do imposto sobre os serviços prestados nos períodos autuados se classificam como serviços de valor adicionado, já tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionado no sentido da ilegalidade da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 68/98, o qual preceitua a cobrança do ICMS sobre os serviços de acesso, ativação, adesão, disponibilidade, habilitação, assinatura, entre outro;
- c) Conforme já assentado pelo STJ, os serviços de valor adicionado não podem ser objeto da incidência do ICMS. Logo, quando foi lançado o crédito tributário em decorrência da prestação dos serviços de “Assinatura Tim Empresa Nacional”, “Conteúdo e Download” e “Assinatura – Gestão Total”, a fiscalização não observou o entendimento já pacificado pelos Tribunais Superiores;
- d) Cita diversas decisões do STF e STJ acerca do tema;
- e) Argumenta sobre a multa aplicada ter nítido caráter confiscatório.

Com base nos argumentos acima expostos, a autuada requer:

- (i) Seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento sob análise;
- (ii) Que todas as intimações referentes ao processo sejam realizadas em nome dos advogados Ernesto Johannes Trouw, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.404, ambos com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos (fl. 58) e encaminhados à GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da acusação (fl. 116 a 128), proferindo a seguinte ementa:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO NÃO TRIBUTADOS. ILICITUDE CARACTERIZADA – DENÚNCIA CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO.

- Identificados os requisitos que caracterizam a prestação do serviço de comunicação, as receitas decorrentes dessa estão sob a incidência do ICMS, inclusive relativas aos serviços suplementares e facilidade adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, consoante previsão no arcabouço normativo que regula a matéria.

- As prestações de serviços auxiliares de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.



### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 807.687,05 (oitocentos e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), sendo R\$ 461.535,44 (quatrocentos e sessenta e um reais mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 346.151,61 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 12/11/2020 (fls. 132) a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

#### **VOTO**

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em tela, contra a empresa TIM CELULAR S/A., nos autos qualificada, nos exercícios de 2013 e 2014.

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões: I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração ora em combate, porquanto foram realizadas a exclusão total dos créditos tributários relativos à multa recidiva.



### Da Decadência

Em relação aos períodos consignados na inicial, o contribuinte enviou, à SEFAZ/PB, todos os arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD<sup>1</sup>, cujo substrato material encontra-se demonstrado nos exercícios de 2013 e 2014, conforme planilha analítica anexada às fls. 6 e mídia digital em CD à fls. 7.

Também não consta, nos autos, qualquer informação no sentido de que as prestações sobre as quais recaem a acusação tenham sido omitidas nas declarações transmitidas pela empresa.

Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, §§1º e 3º, da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, não há dúvidas de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

<sup>1</sup> Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações.

<sup>2</sup> **Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.



Desse modo, considerando que a ciência do auto de infração se efetivou em 30/05/2018, entendo pelo reconhecimento da decadência dos lançamentos ocorridos nos períodos de 1º de março a 29 de maio de 2013.

#### DO RECURSO DE OFÍCIO

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que a instância prima efetuou a exclusão do crédito tributário em relação à aplicação da multa recidiva, pois, de forma acertada, considerou que que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 87 da Lei nº 6.379/96 e art. 38 e 39 da Lei nº 10.094/13, em relação aos exercícios de 2013 e 2014, senão veja-se:

*“A decisão definitiva referente processo nº 11517662013-8, ocorreu em julho/2016, tendo em vista que a ciência do respectivo Acórdão ocorreu em 15/7/2016, não havendo recurso de Embargos de Declaração por parte do contribuinte.*

*Assim, a multa recidiva só deve ser aplicada relativamente ao período a partir de agosto/2016, quanto à infração por falta de recolhimento do ICMS atinente a prestação de serviços de comunicação, já que foi a partir deste período que o sujeito passivo deixou de ser primário no tocante a esta denúncia.*

*Neste sentido, vislumbro a necessidade de excluir a penalidade da multa recidiva aplicada pelo autor do feito, referente aos períodos de março de 2013 a dezembro de 2014 por deixar de atender ao comando normativo previsto em nossa legislação tributária”.*

Isto posto, não há reparos a fazer quanto ao entendimento exarado pelo diligente julgador fiscal que afastou a aplicação da multa por reincidência, motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

#### 0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

A acusação em tela, em suma, versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, em razão de o contribuinte ter consignado como sendo prestações isentas ou não tributadas, os serviços suplementares ou facilidades adicionais de informações, representados pelos itens: “Assinatura Tim Empresa Nacional”, “Conteúdo e Download”, e “Assinatura Gestão Total”.

A autoridade autuante, fundamentou a acusação imposta na inicial, no art. 13, III c/c o art. 3º, III; art. 11, V e art. 12, VII, tendo como medida punitiva para o inadimplemento da obrigação principal, a penalidade descrita no artigo 82, IV, todos da Lei 6.379/96. Vejamos:

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

(...)





**III** - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

**III** - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**Art. 11.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

**V** - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

(...)

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

**VII** - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

**III** - na prestação de serviço de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

Assim, diante da análise acima, temos a seguinte constituição do crédito tributário:

INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO				CRÉDITO DEVIDO			VALOR CANCELADO
	PERÍODO	ICMS	MULTA	RECIDIVA	ICMS	MULTA	RECIDIVA	
0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	Mar/13	18.845,22	14.133,92	7.066,96	0,00	0,00	0,00	32.979,14
	Abr/13	19.283,57	14.462,68	7.231,34	0,00	0,00	0,00	33.746,25
	Mai/13	18.762,56	14.071,92	7.035,96	0,00	0,00	0,00	32.834,48
	Jun/13	18.978,46	14.233,85	7.116,93	18.978,46	14.233,85	0,00	0
	Jul/13	18.598,22	13.948,67	6.974,34	18.598,22	13.948,67	0,00	0
	Ago/13	18.792,32	14.094,24	7.047,12	18.792,32	14.094,24	0,00	0
	Set/13	18.816,14	18.816,14	7.056,06	18.816,14	18.816,14	0,00	0
	Out/13	18.934,69	14.201,02	7.100,51	18.934,69	14.201,02	0,00	0
	Nov/13	14.201,02	14.387,59	7.193,80	14.201,02	14.387,59	0,00	0



	Dez/13	19.527,04	14.645,28	7.322,64	19.527,04	14.645,28	0,00	0
	Jan/14	19.878,27	14.908,70	7.454,35	19.878,27	14.908,70	0,00	0
	Fev/14	20.382,52	15.286,89	7.643,45	20.382,52	15.286,89	0,00	0
	Mar/14	20.079,37	15.059,53	7.529,77	20.079,37	15.059,53	0,00	0
	Abr/14	20.771,49	15.578,62	7.789,31	20.771,49	15.578,62	0,00	0
	Mai/14	21.536,42	16.152,31	8.076,16	21.536,42	16.152,31	0,00	0
	Jun/14	22.629,52	16.972,14	8.486,07	22.629,52	16.972,14	0,00	0
	Jul/14	24.334,55	18.250,91	9.125,46	24.334,55	18.250,91	0,00	0
	Ago/14	24.824,47	18.618,35	9.309,17	24.824,47	18.618,35	0,00	0
	Set/14	25.016,78	18.762,59	9.381,30	25.016,78	18.762,59	0,00	0
	Out/14	24.628,77	18.471,58	9.235,79	24.628,77	18.471,58	0,00	0
	Nov/14	23.416,17	17.562,13	8.781,07	23.416,17	17.562,13	0,00	0
	Dez/14	24.315,44	18.236,58	9.118,29	24.315,44	18.236,58	0,00	0
<b>TOTAL</b>		<b>461.535,44</b>	<b>346.151,61</b>	<b>173.075,85</b>	<b>404.644,09</b>	<b>303.483,09</b>	<b>0,00</b>	<b>99.559,87</b>

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000592/2018-34, lavrado em 26/04/2018, em desfavor da empresa TIM CELULAR S.A, inscrição estadual nº 16.143.665-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 708.127,18 (setecentos e oito mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), sendo, R\$ 404.644,09 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) de ICMS, dados como infringidos o art. 13, III c/c o art. 3º, III; art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 303.483,09 (trezentos e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 173.075,85 (cento e setenta e três mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

E, cancelo por indevido, o montante de R\$ 99.559,87 (noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 56.891,35 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 42.668,52 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2024.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 144/2024

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB